



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008428-61.2011.815.0011 – 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Master Clinic Ortodontia Ltda

ADVOGADO: Rodolfo Rodrigues Menezes

APELADO: André Luis Neto

ADVOGADO: Célio Gonçalves Vieira

ACÓRDÃO

CIVIL E CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CIRURGIA ORTODÔNTICA – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DOR E SOFRIMENTO DO PACIENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PROFISSIONAL DE SAÚDE (CIRURGIÃ-DENTISTA), PREPOSTA DA RÉ – EXEGESE DO ART. 14, §4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA - DANOS MATERIAIS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM AS DESPESAS REALIZADAS PARA O TRATAMENTO DA CIRURGIA MAL SUCEDIDA - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CARÁTER REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR ATENDIDOS NA SENTENÇA - APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Ao contrário do que ocorre com os serviços médicos em geral, a atuação dos cirurgiões-dentistas encerra obrigação de resultado, notadamente quando o procedimento realizado decorrer de especialidades como dentística, restauradora, ortodontia, e implantodontia, e que

visam, quase sempre, melhorias de ordem estética e fisiológica.

- A responsabilidade de prestadores de serviços na área da saúde é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a ré responde pelo fato do serviço, independentemente da averiguação de culpa, contudo sendo necessária a demonstração dos demais elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta (ação ou omissão),nexo de causalidade e resultado lesivo.

- No que concerne ao dano moral, inegável a sua existência, haja vista toda a situação de angústia e sofrimento por que passou o autor durante e após o procedimento cirúrgico mal sucedido. Por conseguinte, tenho que tal situação por si só, traduz-se em prática atentatória aos atributos da personalidade do autor, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

- Quanto aos danos materiais, presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil, incumbe à parte demandada ressarcir o autor pelos danos materiais sofridos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls.174

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **ANDRÉ LUIS NETO** em desfavor da **MASTER CLÍNICA ORTODONTIA LTDA** e **ALFREDO LUCAS NETO**, alegando o autor, em apertada síntese, que, ao fazer manutenção no seu aparelho ortodôntico, seu dentista constatou que o mesmo deveria se submeter a uma cirurgia (exodontia)¹ para fins de extração de um dente incluso (dente 38), sugerindo que procurasse um profissional especializado em cirurgia bucomaxilofacial. Assim, alega que se

¹ Remoção cirúrgica de um elemento dentário.

dirigiu a clínica ora promovida e se submeteu a cirurgia ortodôntica para extração do dente incluso, mas, que se deparou com profissionais despreparados que lhe impuseram dor e sofrimento intensos, em razão da inadequação das técnicas empregadas, resultando várias lesões e prejuízos de ordem moral e material, motivos pelos quais, pugna por indenização pelos danos por ele sofridos.

Juntou documentos às fls. 18/92.

Citado, o segundo promovido contestou às fls. 101/110, suscitando preliminares de ausência do nexos causal; de ilegitimidade *ad causam e, de culpa exclusiva de terceiro*, pugnando por sua exclusão da lide.

Já a primeira promovida contestou às fls. 112/122, alegando que, ao contrário do esposado pelo autor na inicial, o tratamento prestado pela clínica foi realizado com a técnica necessária, por profissionais devidamente habilitados e que, mesmo com o grande trabalho dos dentistas, esses não conseguiram realizar a total extração do dente do autor e, em virtude do seu cansaço físico, como também, seguindo padrões/técnicas odontológicas de trabalho resolveram suspender a cirurgia, não por abandono, mas, de um procedimento comum e a disposição dos odontólogos que ao verem a necessidade do paciente podem e devem parar a cirurgia para continuar no dia seguinte, como fora realizado no dia do tratamento.

Sobreveio réplica às fls. 127/132.

Conclusos, a Magistrada *a quo*, às fls. 133/136, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a MASTER CLINIC ORTODONTIA LTDA, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e dano material no importe de R\$ 1.208,89 (um mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), bem como nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. [...]”.*

Inconformada, a recorrida apelou, às fls. 138/146, suscitando preliminarmente cerceamento do seu direito de defesa, por entender que restou prejudicada a produção de provas para o escorrito deslinde do feito e, no mérito, repisa os argumentos da defesa, sustentando que não andou bem o juízo *a quo* ao julgar procedente em parte o pedido autoral, vez que inexistentes as circunstâncias que autorizariam sua possível condenação quanto a reparação dos supostos danos morais sofridos pelo autor ora recorrido. Noutra banda, se insurge igualmente contra a condenação em danos materiais dado o não cabimento, principalmente com relação às despesas referentes a fotografias e medicamentos, os quais são eventualmente utilizados após qualquer tipo de cirurgia, razões porque pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, ou, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas às fls. 149/155.

Instada a manifestar-se, o Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e,

no mérito, limitou-se a indicar que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara. (fls. 161/164)

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos² e extrínsecos³ de admissibilidade recursal.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais distribuída perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que a julgou parcialmente procedente, ensejando unicamente apelação da ré.

Por haver preliminar arguida nas razões recursais, inicialmente passo a analisa-la.

A apelante pugna pela nulidade da sentença sob o fundamento de que o julgamento antecipado da lide implicou em cerceamento do seu direito de defesa, ante a necessidade de produção de provas.

Não assiste razão a recorrente.

Pois bem, o julgamento antecipado decorre da desnecessidade da instrução. Após o Juiz examinar, com ou sem arguição do réu, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação e, sanadas as irregularidades ou nulidades que o sejam, deve proferir julgamento antecipado, isto é, conforme o estado do processo, quando entender que, em face dos termos da inicial e da resposta do réu, das contra-alegações do autor e dos documentos apresentados, não há necessidade de tomar provas em audiência.

No caso em exame, a questão é de direito e de fato.

Consoante o disposto no art. 330, I⁴, do CPC, o magistrado pode proferir sentença quando verificar que a questão de mérito trata unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Comentando o art. 330 do CPC, Nelson Nery Júnior destaca que:

O dispositivo sob análise autoriza o Juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como os notórios, os incontrovertidos, etc. (Código de Processo Civil

² Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

³ Tempestividade, preparo e regularidade formal.

⁴ Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - (...)

Desse modo, levando-se em conta ser o magistrado o destinatário da prova e reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, tendo em vista a abundante comprovação através dos documentos apresentados nos autos, os quais se mostram suficientes para formar a convicção do Juiz, não há que se falar em cerceamento de defesa”.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Rejeitada a prefacial, **passo ao mérito**.

No mérito, também não merece prosperar a insurgência recursal, devendo a sentença fustigada ser mantida.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil do cirurgião dentista.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe uma exceção à responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, ao proclamar, no § 4º do art. 14, que "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa".

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, a qual tem como pressupostos: a conduta culposa do agente, o nexos causal e o dano, segundo a exegese do art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sabido, outrossim, que a obrigação assumida pelo profissional da área de medicina, de regra, é de meio. A ele compete empenhar-se no tratamento do paciente, utilizando-se de todas as técnicas que estiverem ao seu alcance, não lhe sendo atribuída qualquer responsabilidade se, diante do tratamento adequado, o resultado esperado não for alcançado.

Todavia, no que se refere à responsabilidade do cirurgião dentista, boa parte da doutrina e da jurisprudência, tem manifestado entendimento diverso, apregoando que a obrigação assumida pelos profissionais de odontologia, é, em regra, de resultado.

Sobre o tema, preleciona Rui Stoco:

“Com relação aos cirurgiões-dentistas, embora em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meios, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado. Exceto quando a atividade do

dentista se aproxima daquela exercida pelo médico, como sói acontecer quando exista uma relação profissional/paciente e não profissional/cliente, ou seja, quando a pessoa contratante é portadora de um mal (doença) cuja cura não seja certa nem esteja ao alcance de quem quer que seja, segundo o atual estado da ciência, então a sua obrigação será apenas de meios. (...). Guimarães Menegale, citado por Aguiar Dias, observa com propriedade que o compromisso profissional do cirurgião-dentista envolve mais acentuadamente uma obrigação de resultados porque "a patologia das infecções dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargo das relações que podem determinar com desordens patológicas gerais; conseqüentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar"(Responsabilidade profissional do cirurgião-dentista. RF 80/47; Aguiar Dias, op. cit., p. 332, n. 121) (Tratado de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004. p. 496).

Observou Ênio Santarelli Zuliani que:

“a prestação que o dentista assume, em situações convencionais de seu ofício (de menor complexidade, como obturação, limpeza, tratamento de canal) que correspondem aos serviços mais exigidos nos consultórios, é considerada como de resultado”. Mas faz ressalva a “situação de cirurgias dentistas que assumem deveres para com acidentados, aceitando improvável missão de recuperar o maxilar e a arcada dentária destroçados em um acidente grave (traumatologia buco-maxilo-facial)”. Aqui a obrigação é apenas de meios, esclarecendo que “em tal hipótese, a técnica perde a simplicidade que caracteriza o serviço de uma mera extração de dente, exigindo do profissional uma diligência que a ciência não garante o êxito” (Questões atuais de responsabilidade civil. ADV – Seleções Jurídicas (COAD), São Paulo, p. 3-34, ago./2004).

Aliás, essa obrigação de resultado mais se evidencia quando se cuida da chamada “odontologia estética”, bem como de tratamento dentário que envolva a colocação de prótese, correção ortodôntica com uso de aparelho, restauração, obturação, extração de dente, limpeza, branqueamento, colocação de faces de porcelana visando apenas o embelezamento etc., voltadas para o aspecto estético e higiênico.

Mas, não obstante sua atuação, na maioria das vezes de resultado, sua responsabilidade, nos termos de regra de exceção contida no Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 4º), só se configura quando atua com dolo ou culpa. Ou seja, o profissional obriga-se contratualmente a um resultado específico, mas, só responde pelo insucesso quando tenha um procedimento desconforme com as técnicas e a perícia exigida, por desídia manifesta – que traduz negligência – ou por afoiteza ou imprudência indesculpável, seja no diagnosticar, seja no tratamento.

Mas impende lembrar que a distinção entre obrigação de meios e obrigação de resultado não é inútil e sem consequência. Quando a obrigação do cirurgião-dentista for apenas de meios, de sorte que se propõe a atuar com diligência, cuidado, atenção e melhor técnica, mas sem poder assegurar um resultado específico em razão da natureza da intervenção e da álea que o tratamento ou intervenção sugeria, sua responsabilidade contratual se escora na culpa, mas caberá a quem pretende reparação fazer prova dessa culpa. Quando, entretanto, cuidar-se de obrigação de resultado, posto que houve – *ad exemplum* – extração de dente incluso para correção da arcada dentária mediante aparelho ortodôntico, não há necessidade de o paciente comprovar o atuar culposo do profissional, pois presume-se a sua culpa e inverte-se o ônus da prova. Nesta hipótese, caberá ao profissional fazer prova de que não agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou que exsurgiu causa excludente da sua responsabilidade, sob pena de ter de reparar.

Comunga do mesmo entendimento, o renomado doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“Convém, entretanto, ressaltar que, se, em relação aos médicos, a regra é a obrigação de meio, no que respeita aos dentistas a regra é a obrigação de resultado. E assim é porque os processos de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos. A obturação de uma cárie, o tratamento de um canal, a extração de um dente etc., embora exijam técnica específica, permitem assegurar a obtenção do resultado esperado. Por outro lado, é mais frequente nessa área de atividade profissional a preocupação com a estética. A boca é uma das partes do corpo mais visível, e, na boca, os dentes. Ninguém desconhece o quanto influencia negativamente na estética a falta dos dentes da frente, ou os defeitos neles existentes. Consequentemente, quando o cliente manifesta interesse pela colocação de aparelho corretivo dos dentes, de jaquetas de porcelana e, modernamente, pelo implante de dentes, está em busca de um resultado, não lhe bastando mera obrigação de meio. Tenha-se, ainda, em conta que o menor defeito no trabalho, além de ser logo por todos percebido, acarreta intoleráveis incômodos ao cliente”. (*in* PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

A par do entendimento doutrinário acerca do tema, a obrigação assumida pelo cirurgião dentista é, via de regra, de resultado, e sua responsabilidade é subjetiva, com culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades, quais sejam, negligência, imprudência ou imperícia.

Feita tais ponderações, passo ao exame do caso concreto.

A questão de fundo versa sobre a ocorrência ou não de falha na prestação do atendimento odontológico prestado e o conseqüente reconhecimento da responsabilidade da profissional, preposta da apelante, prestadora de serviços de saúde demandada pelos danos causados ao autor.

Compulsando os autos verifico que o autor, na inicial, narra que ao fazer manutenção no seu aparelho ortodôntico, fora constatado pelo seu dentista que deveria se submeter a uma cirurgia para extração de um dente incluso (dente 38), conforme solicitação fl. 29 e documentos fls. 31/32, sendo orientado a procurar um profissional especializado em cirurgia bucomaxilofacial. Relata ter sido atendido pela dentista Dra. Natali Costa Moura, tendo notado um certo nervosismo dela, desde o início do procedimento. Assevera que, apesar de por várias vezes sua boca ter sido anestesiada, a dor foi o sentimento mais presenciado por ele durante todo o ato cirúrgico, porém, a situação piorou quando a Dra. Natali começou a usar um aparelho para cortar o dente e este apresentava defeito, pois, parava a todo instante em razão de interferências, chegando ao ponto dele mesmo segurar o fio do aparelho no alto, com seu braço direito durante um longo tempo para o aparelho não parar de funcionar. Aduz também que a dentista pediu ajuda a sua atendente e, enquanto esta puxava a boca do autor com suas próprias mãos, a Dra. Natali insistia em usar o aparelho notoriamente quebrado. Alega que depois de muita insistência, a dentista trocou o aparelho que apresentava defeito, mas, mesmo assim continuava com dores e sua boca não parava de sangrar, o que, diante de todo o quadro de sofrimento, levou o autor a chorar e, em ato contínuo, ao verificar que a cirurgia já persistia por 02h20m, a dentista não conseguiu completar a cirurgia, ou seja, simplesmente desistiu do procedimento, enquanto a boca e o maxilar do autor estavam totalmente arrebetados em virtude das batidas que a dentista proferiu com o instrumento cirúrgico. Daí, sem ter outra alternativa, a Dra. Natali ligou para um amigo, Dr. Alfredo Lucas Neto, dizendo que se tratava de um especialista, afirmando que este terminaria a cirurgia. Alega que após a cirurgia, realizou despesas diversas para recuperar sua saúde bucal, e, diante de todo o prejuízo suportado por ele, requereu a condenação da apelante ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais.

Na peça contestacional, a Master Clinic Ortodontia Ltda alega que, ao contrário do esposado pelo autor na inicial, o tratamento prestado pela clínica foi realizado com a técnica necessária, por profissionais devidamente habilitados e que, mesmo com o grande trabalho dos dentistas, esses não conseguiram realizar a total extração do dente do autor e, em virtude do seu cansaço físico, como também, seguindo padrões/técnicas odontológicas de trabalho resolveram suspender a cirurgia, não por abandono, mas, de um procedimento comum e a disposição dos odontólogos que ao verem a necessidade do paciente podem e

devem parar a cirurgia para continuar no dia seguinte, como fora realizado no dia do tratamento.

A Magistrada *a quo* decidiu em não atribuir culpa ao dentista, Dr. Alfredo Lucas Neto, tendo em vista que, com permissão da promovida, fora chamado apenas para tentar minimizar o sofrimento do demandante, horas depois do início da cirurgia e após quatro aplicações de anestésias, de modo que, limitando-se o dentista a concluir o procedimento e fazer o curativo no paciente, entendeu a sentenciante que a responsabilidade única e exclusiva é da promovida, julgando, ao final, parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré/apelante em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em danos materiais no importe de R\$ 1.208,29 (um mil, duzentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Examine-se.

A) RESPONSABILIDADE CIVIL

No tocante à natureza jurídica da responsabilidade civil da demandada cumpre tecer algumas considerações.

Tratando-se de responsabilidade objetiva inculpada no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a ré responde pelo fato do serviço, independentemente da averiguação de culpa, contudo sendo necessária a demonstração dos demais elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e resultado lesivo.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os estabelecimentos prestadores de serviços respondem pelo fato do serviço objetivamente, conforme o art. 14 do CDC, responsabilidade esta que abrange a atividade do profissional contratado, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VÔO. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. EMBARQUE COM TRÊS DIAS DE ATRASO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. CINZAS NO AR DECORRENTE DE ERUPÇÃO VULCÂNICA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM - VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. - Na forma do art.14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, bastando para sua configuração a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos. - O contrato de transporte de pessoas, contaminado por vício de qualidade do serviço causador de sofrimento físico e psicológico, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor CDC, fixando-se a indenização

com base nos prejuízos sofridos e na dor experimentada. - Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva e não havendo culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros, presente o dever de indenizar. - Não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de danos morais, se o mesmo foi cominado de modo ponderado.TJPB - Acórdão do processo nº 20020090468709001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VÔO. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. EMBARQUE COM TRÊS DIAS DE ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VÔO POR CONTINGÊNCIA OPERACIONAL. ATRASO NA CONEXÃO DE TRECHO COM DESTINO A OUTRO PAÍS. PERDA DE OPORTUNIDADE DE TRABALHO EM EMPRESA INTERNACIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDUTA ADOTADA POR NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE MALHA AÉREA. PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA ANAC. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE VIA TERRESTRE PARA EMBARQUE NO AEROPORTO DE RECIFE. SERVIÇO DEFEITUOSO PRESTADO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANO MORAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. Na forma do art.14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, bastando para sua configuração a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos. O contrato de transporte de pessoas, contaminado por vício de qualidade do serviço causador de sofrimento físico e psicológico, atrai a incidência do Código - Defesa do Consumidor CDC, fixando-se a indenização om base nos prejuízos sofridos e na dor experimentada. Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva e não

havendo culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros, presente o dever de indenizar. Não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de danos morais, se o mesmo foi cominado de modo ponderado. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110066764001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 23/01/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. Dano moral. Transporte aéreo. Atraso no voo. Ausência de assistência e informações adequadas à passageira. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 22 da Portaria 676/ GC-5 da ANAC. Dano material comprovado. Valor indenizatório a título de danos morais dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Minoração indevida. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença. - Ocorrendo atraso no voo por período de tempo superior a 04 horas, a empresa aérea tem a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro, concedendo ao consumidor todas as informações necessárias. Assim não procedendo, configura-se a falha na prestação dos serviços. Restando plenamente comprovadas as despesas extras custeadas pela passageira, vítima de longo período no atraso de voo, configuram-se os danos materiais indenizáveis. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. - A indenização por dano moral deve atender ao caráter compensatório e punitivo, observando-se, também, a condição econômica das partes. Atendidos estes requisitos, não deve haver a minoração do valor, pois a fixação do quantum indenizatório atendeu aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020080427475001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA. - j. Em 28/08/2012.

Por conseguinte, a demandada somente poderá responder se restar demonstrado que a prestação do serviço foi defeituosa, razão por que se afastará a responsabilidade com a prova de que o evento foi causado, por exemplo, por condições pessoais do paciente, como reza o disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Importante aqui salientar a legitimidade da ré para responder por eventual ato danoso praticado por profissional dentista que realizou trabalho em suas dependências. Nota-se que a demandada em nenhum momento alegou não possuir vínculo empregatício com o profissional.

Nesta linha, assim preceitua o art. 932, III, bem como o art. 933, ambos do CCB/02:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
(...)
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Assim, como bem salientado pela sentenciante, “[...] Contudo, verifica-se que a cirurgiã dentista é credenciada à clínica ré neste processo, cabendo a esta, em ação regressiva, proceder ao sucedâneo ressarcimento em caso de uma eventual condenação, pelo que rejeito a preliminar. [...]”.

Destarte, delimitadas as características da responsabilidade civil incidente no caso concreto, impende a análise da presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

Isto significa, em termos práticos, analisar eventual presença de falha no serviço da demandada, conforme deduzido na peça exordial, notadamente, se o tratamento dispensado foi aquele esperado dentro das circunstâncias técnicas que o estabelecimento oferecia e das regras científicas, conforme os parâmetros de conhecimento normais da odontologia ou se houve negligência no atendimento prestado.

Pois bem, consoante demonstrado pela análise do conjunto probatório existente nos autos, restou comprovada a conduta culposa por parte da cirurgiã dentista, Dra. Natali, que atendeu o autor, porquanto deixou de adotar as cautelas necessárias para o êxito do procedimento cirúrgico, existindo nexo de causalidade entre o atendimento prestado e as complicações posteriores ocasionadas no paciente.

Por conseguinte, considerando que os laudos de fls. 88 e 90, constataram que a dentista que atendeu o autor, nas dependências da clínica demandada, deixou de prestar o atendimento adequado quando da realização do procedimento cirúrgico, resta configurada culpa da profissional que lhe prestou atendimento odontológico. Como consequência, havendo culpa por parte da dentista atendente, é imputável tal conduta à promovida ora apelante, que, por isso, responde objetivamente, nos termos do disposto no art. 14, do CDC.

Em conclusão, comprovada a existência de conduta culposa por parte da cirurgiã-dentista, preposta da apelante, e o nexo de causalidade entre o atendimento e os prejuízos sofridos pelo autor, tenho que a ré/apelante demandada responde pelos danos suportados pelo autor, de maneira que, sua condenação em danos materiais e morais, é medida que se impõe.

B) DANO MORAL

No que concerne ao dano moral, inegável a sua existência, haja vista toda a situação de angústia e sofrimento pelo que passou o autor, tendo em

vista a hemorragia em sua boca e demais sequelas decorrentes do procedimento cirúrgico mal sucedido, conforme atestam os documentos de fls. 88 e 90, não tendo, inclusive, como dirigir sua motocicleta para voltar pra casa, sendo transportado com ajuda dos funcionários da demandada.

Assim, tenho que tal situação por si só, traduz-se em prática atentatória aos atributos da personalidade do autor, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

A ré/apelante, em suas razões recursais, insurge-se contra ao *quantum* fixado a título de danos morais, alegando descabimento e requerendo sua improcedência, ou, alternativamente, sua redução.

A sentença julgou procedente em parte o pedido do autor, no tocante ao pleito indenizatório pelos danos morais suportados pelo autor, condenando a ré/apelante ao pagamento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem, é sabido que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No caso, o autor “André Luis Neto” é vigilante e litiga sob o amparo da assistência judiciária gratuita (fl. 95). De outro lado, a demandada “Master Clinic Ortodontia Ltda” (fl. 123/124), demonstra gozar de condição financeira capaz de suportar eventual condenação monetária.

Assim, sopesadas as circunstâncias em que ocorreu o lamentável incidente, e tendo em conta especialmente o caráter inibitório da indenização, a fim de evitar reiteradas afrontas aos direitos dos consumidores por parte de empresas prestadoras de serviços de saúde, no caso, odontológicos, entendo que, andou bem a sentenciante ao fixar o *quantum* indenizatório em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pois, a meu ver, considero-o adequado para a história narrada e compatível às particularidades apreciadas, restando, portanto, a manutenção da sentença neste ponto.

C) DANOS MATERIAIS

Presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil, incumbe à parte demandada ressarcir o autor pelos danos materiais sofridos.

Compulsando o caderno processual, vê-se que é fato inconteste que o demandante realizou despesas diversas, comprovadas nos autos mediante recibos e notas fiscais que atestam todos os gastos empreendidos no sentido de restaurar sua saúde bucal.

Portanto, tendo o autor logrado êxito em comprovar todo o prejuízo suportado por ele, em detrimento do procedimento cirúrgico mal sucedido, reconhecido pela sentenciante na decisão *a quo*, não vejo razão também para reformá-la.

D) JUSTIÇA GRATUITA

Da análise recursal, vê-se que a apelante buscando demonstrar sua hipossuficiência, sustenta que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pois tais custos certamente prejudicariam a situação econômico-financeira da empresa, razão pela qual, pede pela reforma da sentença, deferindo a seu favor a justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça promulgou a Súmula 481 acerca do assunto, *in verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No entanto, analisando os documentos trazidos aos autos, verifiquei que não restou demonstrado, de modo cabal, a impossibilidade da apelante de arcar com os encargos processuais, como por exemplo, um documento que, ao declarar seu faturamento, retratasse sua condição de hipossuficiência.

Sendo assim, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, porquanto a simples declaração de hipossuficiência pela apelante não impede a exigência de sua comprovação, muito menos implica em presunção absoluta.

Do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTAO DE ORDEM. DOIS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEDE PRÓPRIA EM BRASÍLIA. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISAO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. [...] 2. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. [...] (STJ. AgRg no AgRg no Ag 915.919/RJ, Segunda Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23.9.2008).

Não destoa o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao se manifestar sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISAO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. MICRO EMPRESA OPTANTE POR RÉGIME FISCAL SIMPLIFICADO - SIMPLES. POSSIBILIDADE DE CONCESSAO DO BENEFÍCIO, DESDE QUE COMPROVADA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE PAGAR DA EMPRESA.

RECURSO IMPROVIDO. A declaração de pobreza, objeto do pedido de justiça gratuita, acarreta a presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o julgador entender que há razões para crer que o requerente, que pode ser pessoa jurídica, não se encontra no estado de miserabilidade alegado" (TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Criciúma. Relatora: Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgado em 20/10/2011)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Cunha Porã. Julgado em 25/11/2011)

Portanto, não comprovada a necessidade do beneplácito almejado, ante a ausência de documento hábil a retratar a hipossuficiência alegada pela apelante de arcar com as despesas processuais, mantenho a sentença no que concerne aos ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo inalterada a sentença em todos os seus termos.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator